

ELEVATE UTILIDADES LTDA

CNPJ nº 52.996.455/0001-02

E-mail: licitacao@elevateutilidades.com.br

Telefone/WhatsApp: (55) 2038-0222



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO – BAHIA

Elevate Utilidades Ltda, inscrita no CNPJ nº 52.996.455/0001-02, sediada na Rua Peru, nº 88, Bairro Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, CEP: 98410-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Tharles Gabriele Cauduro, vem, respeitosamente, perante esta renomada Comissão de Licitação, através de seu representante legal, interpor

CONTRARRAZÕES

com fundamento no artigo 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e com base no Pregão Eletrônico nº 12/2024, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DO MÉRITO

De proêmio, importante salientarmos que esta Recorrida vem respeitosamente a esta estimada Administração, informar que detemos de total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação, posto que, é empresa séria e possui experiencia no mercado público, não restando qualquer dúvida de sua capacidade operacional e financeira, para a execução total deste objeto.

Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO - BAHIA, sendo que, abertos os trabalhos, a contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados.

Com efeito, a proposta da contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas, motivo pelo qual restou consagrada arrematante do aludido itens 30, 33, 34 e 36.

No entanto, apesar da adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por inconformismo e puro desespero.

ELEVATE UTILIDADES LTDA

CNPJ nº 52.996.455/0001-02

E-mail: licitacao@elevateutilidades.com.br

Telefone/WhatsApp: (55) 2038-0222



Data vênia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte:

A empresa ELEVATE UTILIDADES LTDA apresentou seu balanço patrimonial através do SPED Contábil, constando em seu termo de abertura o Livro Diário, número de ordem 02, quando deveria apresentar também o seu Balanço de Abertura, pois a empresa foi criada no exercício anterior.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber.

Ilustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos argumentos que demonstram a razoabilidade da aceitação da proposta da empresa Elevate Utilidades Ltda.

II. DOS FUNDAMENTOS

A empresa ELEVATE ao cadastrar a proposta firmou compromisso e assumiu que possuía pleno conhecimento das regras contidas no Edital. Desta forma, o não envio da documentação comprobatória da forma exigida no edital, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, a recorrente por estrito inconformismo com a decisão da comissão de licitação, adentrou com recurso com elevado grau de desconhecimento acerca da legislação e com as regras editalícias. Vejamos:

Clausula do edital:

9.23.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

9.23.3. Os documentos referidos no subitem anterior, limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

9.23.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação, ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme artigo 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Endereço: Rua Peru, nº 88, Centro, Taquaruçu do Sul/RS, CEP: 98410-000.

ELEVATE UTILIDADES LTDA

CNPJ nº 52.996.455/0001-02

E-mail: licitacao@elevateutilidades.com.br

Telefone/WhatsApp: (55) 2038-0222



O prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi fixado pelo art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, reproduzido abaixo:

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024)
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965#2223870>*

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de junho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285#:~:text=3%C2%BA%20A%20ECF%20ser%C3%A1%20transmitida,calend%C3%A1rio%20a%20que%20se%20refira>.

Primeiro ponto a ser debatido do recurso seria sobre a obrigatoriedade apresentação do Balanço de Abertura junto com o Balanço Patrimonial. Vejamos o que diz o edital:

*9.23.4. As empresas **criadas no exercício financeiro da licitação**, ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme artigo 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021.*

A licitação aconteceu no mês de junho de 2024, logo não é o mesmo exercício financeiro da abertura da empresa ELEVATE, que ocorreu em novembro de 2023, assim, não há obrigatoriedade de apresentação do balanço de abertura, haja vista que já fora substituído pelo Balanço Patrimonial, e sendo a empresa aberta em pouco tempo não há como apresentar as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, até porque só detém de UM exercício social até o momento. Assim, o primeiro argumento do licitante cai por terra.

Segundo argumento que o Balanço da empresa ELEVATE deveria ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, fato este que foi feito pela licitante, porém o recorrente não soube identificar as datas no balanço. Vejamos:

Balanco assinado em 24/04/2024 (dentro do prazo estipulado pelo Código Civil):

Documento assinado digitalmente
 **THARLES GABRIELE CAUDURO**
Data: 24/04/2024 15:37:19-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

THARLES GABRIELE CAUDURO
DIRETOR
CPF: 030.925.790-54

Documento assinado digitalmente
 **VILSON SPONCHIADO**
Data: 24/04/2024 13:52:24-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Vilson Sponchiado
CRC: 1-RS-056328/O-2 - Contador
CPF: 494.169.520-87

Data de envio do recibo de entrega de escrituração contábil digital:

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 24/04/2024 às 11:05:31
4E.3B.4E.F4.74.B1.A8.37
AC.CE.F0.C4.65.E6.28.DC

Logo, a empresa enviou o SPED dentro do prazo previsto pelo Código Civil, entretanto, a Instrução Normativa RFB, constante no site do Sistema Público de Escrituração Digital apresenta como prazo final de envio até o mês de junho.

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285#:~:text=3%C2%BA%20A%20E%20CF%20ser%C3%A1%20transmitida,calend%C3%A1rio%20a%20que%20se%20refira.>

O balanço de abertura é a estreia do período de escrituração contábil de uma empresa, uma espécie de “marco zero” das **contas contábeis patrimoniais**. Como o balanço de abertura tem como propósito inaugurar a escrituração contábil, sua função é fazer um **inventário físico-documental** a fim de identificar todos os bens, direitos e obrigações da entidade.

A principal diferença entre o balanço de abertura e o balanço patrimonial é que o de abertura é uma conta transitória, ou seja, serve apenas para registrar o início dos fatos.

Uma vez cumprida essa função, os lançamentos subsequentes são feitos no balanço patrimonial, elaborado periodicamente – geralmente a cada 12 meses.

Logo, passado o exercício financeiro de constituição da empresa (2023) a obrigatoriedade não consiste mais na apresentação do Balanço de Abertura, até porque, ele serve apenas para registrar o início dos fatos, após tal período recai a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, o qual foi cumprido pela

ELEVATE UTILIDADES LTDA

CNPJ nº 52.996.455/0001-02

E-mail: licitacao@elevateutilidades.com.br

Telefone/WhatsApp: (55) 2038-0222



empresa Elevate, que apresentou seu 1º Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2023 e de acordo com os prazos legais, conforme demonstrado acima.

Aceitar argumento tão falacioso significa não ir de encontro com a ISONOMIA, a OBJETIVIDADE e a RAZOABILIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato com outra empresa que não a melhor proposta porque esta se desgostou do resultado da licitação e tenta achar argumentos ilógicos e fora da realidade para desestruturar o trabalho da comissão.

Por fim, é incontestável, o fato de que a proposta da contrarrazoante é a mais vantajosa para o Município de Cansanção, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira cirúrgica, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Assim, diante dos argumentos apresentados, e visto que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Elevate atende ao solicitado na licitação e na legislação, e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta, a economicidade, a eficiência, bem como pelo princípio do formalismo moderado, e da razoabilidade, pede-se que ao final negue-se provimento ao recurso da licitante WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a. A apreciação da presente contrarrazão para no mérito julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;

b. A apreciação da presente contrarrazão para confirmar a decisão prolatada pelo Exmo. Senhor Pregoeiro e sua Comissão, uma vez que o julgamento está de acordo com os ditames legais e princípios que norteiam o procedimento licitatório, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos itens à Contrarrazoante.

Endereço: Rua Peru, nº 88, Centro, Taquaruçu do Sul/RS, CEP: 98410-000.

ELEVATE UTILIDADES LTDA

CNPJ nº 52.996.455/0001-02

E-mail: licitacao@elevateutilidades.com.br

Telefone/WhatsApp: (55) 2038-0222



c. Encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, Pede deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 06 de junho de 2024.

Tharles Gabriele Cauduro

Sócio Diretor

CPF: 030.925.790-54 - RG: 8087319409